

O INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO COMO MEIO DE VIABILIZAR A INSERÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL

ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA

1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico atual, muito se discute acerca da figura do juiz das garantias, visto que, o mesmo vem sofrendo diversas críticas quanto a inexecutabilidade de sua implementação, sob a justificativa de que a aplicação do sistema de rodízio proposto pela Lei 13.964 de 2019 geraria efeitos negativos à prestação jurisdicional, como dificultar a duração razoável do processo e gerar despesas elevadas ao Poder Judiciário. Ademais, também se debate sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratam acerca do tema (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 162).

Neste cenário, a adesão do inquérito policial eletrônico pode ser uma valiosa alternativa para viabilizar a introdução do juiz das garantias no Brasil, visto que, além de reduzir os gastos tidos anteriormente com os processos impressos, a adoção desse recurso torna dispensável o aumento na contratação de servidores para atuar nas investigações criminais, evitando também gastos com o deslocamento dos mesmos entre as comarcas (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 165-166).

Dessa forma, este estudo terá como objetivo realizar uma análise a respeito da possibilidade da incorporação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, e da maneira com a qual a implantação do inquérito policial eletrônico em todos os estados da federação exerce influência nesse processo.

No que tange o levantamento das informações que conduziram o referido estudo, foram desenvolvidas pesquisas bibliográficas em textos legais, doutrinas e artigos científicos que trazem considerações relevantes a respeito do tema e, posteriormente, através do método de abordagem dedutivo, foi empregado o raciocínio lógico para, partindo de uma cadeia de argumentos, alcançar uma conclusão acerca do assunto abordado (MEDEIROS, 2019, p. 36).

O presente trabalho se justifica pela extrema importância, considerando o cenário atual do sistema judiciário brasileiro, de se discutir sobre a adoção do juiz das garantias, dado que, este instituto reforça o sistema acusatório ao possibilitar que não haja o acúmulo de funções no processo penal, garantindo a imparcialidade do julgador, já que o mesmo não precisará participar da fase investigativa, como bem salienta Lopes Junior (2020, p. 140-145).

Outro ponto que exprime a importância de se debater o tema em questão é que, além de possibilitar a implementação do juiz das garantias em nosso ordenamento jurídico, a adoção do inquérito policial eletrônico traz diversos benefícios quanto a economia processual como um todo, sem comprometer o devido trâmite dos processos (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 166).

2 A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

Decerto, o juiz das garantias foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964 de 2019, que, dentre as diversas alterações feitas no Código de Processo Penal, incluiu nesta codificação os artigos 3º-A ao 3º-F. A mencionada lei, em seu art. 3º-B, conceitua o juízo das garantias como sendo aquele ao qual compete realizar o controle da legalidade na fase pré-processual, qual seja a fase da investigação criminal, bem como resguardar os direitos individuais através de atos que necessitam de prévia autorização do Poder Judiciário (BRASIL, 2019).

O intuito principal da adoção do juiz das garantias é impedir que o juiz de julgamento seja, de alguma forma, influenciado durante a apreciação dos requisitos de medidas cautelares que precisa ser feita na fase investigativa. Deste modo, vê-se a necessidade de se ter dois juízes presentes no mesmo processo penal: o juiz das garantias, atuando na fase pré-processual (investigação), e o juiz de julgamento, atuando na fase processual (instrução e julgamento) (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 161). A respeito disso Pacelli (2020) faz a seguinte observação:

Em várias Capitais do país já existe um juízo reservado ao controle de legalidade das investigações (Varas de inquérito etc.) e que não atuará na fase de processo. A criação do juiz de garantias tem por objetivo reforçar, ainda mais, a tutela das garantias individuais, otimizando a dimensão normativa do princípio do juiz natural, imparcial e distante dos fatos, independentemente de qualquer debate acerca de eventuais comprometimentos pessoais que decisões na fase de inquérito podem causar no juiz do processo (PACELLI, 2020, p. 803).

Contudo, este entendimento não é unânime nas mais variadas esferas do direito brasileiro. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), através de nota pública, teceu diversas críticas quanto a inexecutabilidade da implementação do juiz das garantias.

Dentre estas críticas, a principal delas é a de que o sistema de rodízio, proposto pela Lei 13.964/2019, no parágrafo único do art. 3º-D, dificultaria a duração razoável do processo e geraria despesas elevadas ao Poder Judiciário, visto que, além da necessidade de contratações de diversos juízes e servidores para suprir a falta nas comarcas do interior, haveria também altos gastos com deslocamento e hospedagem dos mesmos. Com base nisso, a AMB ingressou

com uma ação direta de inconstitucionalidade contra o referido instituto (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 162).

Ademais, também há controvérsias na jurisprudência acerca desse tema, pois entre os ministros do STF existem posicionamentos distintos quanto à constitucionalidade dos dispositivos que versam sobre o juiz das garantias.

Segundo o ministro Dias Toffoli, apenas o parágrafo único do art. 3º-D é inconstitucional, sob a justificativa de que o mesmo infringe o poder de auto-organização constitucional, concedido ao Poder Judiciário. Já o ministro Luiz Fux entendeu pela inconstitucionalidade dos artigos 3º-A ao 3º-F, pois, segundo ele, desrespeitam a norma presente no artigo 96 da Constituição Federal (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p.163).

À vista disso, o Supremo Tribunal Federal propôs três ações diretas de inconstitucionalidade em face da Lei 13.964/19 que, com a ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), resultaram na suspensão dos artigos que versam sobre o juiz das garantias, em decisão proferida pelo ministro relator Luiz Fux (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 162-163).

Assim sendo, tem-se a adoção do inquérito policial na forma eletrônica como um relevante recurso na busca pela viabilização da inserção do juízo das garantias no Brasil, já que isto evitaria o tão temido aumento exacerbado dos gastos públicos que o referido sistema de rodízio causaria.

3 O INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO E SUA ATUAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO DAS GARANTIAS NO BRASIL

Segundo Nucci (2021, p. 155), o inquérito policial consiste em um documento no qual a autoridade policial reunirá as diligências que realizar na fase investigativa, de modo a coletar elementos suficientes para que, tendo ocorrido uma infração penal, o legitimado possa oferecer uma denúncia ou queixa-crime. Em outras palavras, reúne elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade do crime praticado.

É importante salientar que, apesar da origem ditatorial do Código de Processo Penal, que foi promulgado no ano de 1941, o inquérito policial deve ser realizado de maneira a estar em conformidade com os princípios e garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Por certo, estamos inseridos em um contexto globalizado, onde os avanços tecnológicos ocorrem de maneira intensa e célere, com o surgimento de aparelhos, programas e ferramentas aptas a facilitar a realização das mais variadas atividades do nosso cotidiano. Assim, vê-se a

necessidade de adaptar o direito a essas novas tecnologias, de modo a otimizar o andamento dos processos.

À vista disso, com o propósito de efetivar o uso de novas tecnologias no processo e atualizar a regra presente no art. 9º do Código de Processo Penal, a Lei n.º 11.719 de 2008 inseriu o §1º à redação do art. 405 do referido código, estabelecendo que:

Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (BRASIL, 1941).

Representando, assim, um marco importante no que tange a adesão do inquérito policial na forma eletrônica. Certamente, a adoção do inquérito policial eletrônico pelos estados brasileiros compreende um importante meio de tornar os processos penais céleres, dado que não é necessária a presença física do magistrado no local onde ocorre a investigação, podendo o mesmo exercer os atos que lhe competem em tempo real e à distância (GERALDE, 2018, p. 144-145).

A título de exemplo, pode-se considerar o apontamento feito em julho de 2019 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, de que a adoção do modelo digital de inquérito demanda ao todo um investimento de, aproximadamente, 3 milhões de reais, mas, em contrapartida, causa uma economia que gira em torno de 2 milhões de reais por ano (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 166).

Outrossim, o inquérito policial eletrônico também pode contribuir com a implantação do juiz das garantias, já que, além de reduzir os gastos tidos anteriormente com os processos impressos, faz-se dispensável a necessidade de contratação de juízes, delegados, promotores e defensores públicos, e as despesas com o deslocamento dos mesmos entre as comarcas (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p.165-166).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho fez-se possível uma análise acerca da viabilidade da incorporação do juízo das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, através de uma série de argumentos, que as críticas que circulam em torno desse tema podem ser facilmente rebatidas com a adoção do inquérito policial na forma eletrônica.

Além disso, ficou claro que a adoção do inquérito policial eletrônico pode trazer outros benefícios para a aplicação do direito, visto que o mesmo pode ser utilizado como meio de promover a economia jurídica, tanto no sentido financeiro quanto no de dar mais celeridade aos atos processuais.

Logo, ambos os institutos são de extrema relevância para o alcance de uma maior efetividade jurisdicional nos processos penais, visto que promovem uma maior garantia do devido processo legal e demais direitos do acusado, ao reforçar o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz, bem como uma maior celeridade e economia processual.

Palavras-chave: juízo das garantias; inquérito policial eletrônico; juiz imparcial; efetividade jurisdicional; processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

GERALDE, Walmir. Releitura democrática do inquérito policial: garantismo e evolução tecnológica. 2018. 187 p. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2018.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 147-174, jan.–abr. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS, João Bosco. Pesquisa científica. In: MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Cap. 2. p. 30-54.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.